

Ana Carolina  
Freitas da Silva e  
Tatiana de Brito  
Uchôa Araújo

Graduandas em Relações  
Internacionais pela Uni-  
versidade Federal Flumi-  
nense (UFF)

Recebido em: 08/10/2020

Aprovado em: 07/10/2021

## ENTRE A EXISTÊNCIA E A NÃO- EXISTÊNCIA: O USO POLÍTICO DE PESSOAS EM MOVIMENTO NO CONTEXTO DO MITO DAS BELAS DAMAS E GUERREIROS JUSTOS

BETWEEN EXISTENCE AND NON-EXISTENCE: THE  
POLITICAL USE OF PEOPLE ON THE MOVE IN THE  
CONTEXT OF THE BEAUTIFUL SOULS AND JUST  
WARRIORS' MYTH

**RESUMO:** Situamos a definição do termo refugiado dentro do contexto espaço-temporal que o limita, expondo o etnocentrismo e os traços de hegemonia ocidentais que historicamente permeiam os padrões de proteção e os critérios de elegibilidade do indivíduo a ser protegido. Como parte inerente a esse processo de construção da figura do refugiado e categorização de pessoas a partir de noções políticas restritas e demasiadamente estatais, muitos grupos em movimento (dentro e fora do status “legítimo” de refugiado) são colocados à margem dos mecanismos de proteção internacional, negados a um acesso digno aos direitos humanos e a uma assistência que, de fato, acolha suas necessidades. Avaliando o uso político das pessoas em movimento, defendemos que o grau de inclusão de determinado indivíduo no Regime Internacional dos Direitos Humanos, atualmente, está muito relacionado à relevância que ele terá como figura potencialmente válida para legitimar e difundir a percepção ocidental de “guerra justa” contra o terrorismo. Para exemplificar essa dinâmica, analisamos a representação internacional de Malala Yousafzai em meio a lógica da Teoria das Belas Damas e Guerreiros Justos. O objetivo deste artigo é levantar reflexões críticas para repensar as estratégias e mecanismos de planejamento, execução e comunicação das políticas humanitárias para pessoas refugiadas, de forma a torná-las mais inclusivas. Assim, a Teoria das Belas Damas e Guerreiros Justos servirá como base argumentativa para questionar o caráter hegemônico ocidental que perpassa a permeabilidade das fronteiras, as gradações no sistema de categorização de pessoas em vulnerabilidade internacional e o discurso político vinculado a essas questões.

**Palavras-chave:** refúgio; migração humana; proteção internacional; etnocentrismo ocidental.

**ABSTRACT:** We place the definition of refugee term within the spatiotemporal context that limits it, expos-



ing the ethnocentrism and western hegemonic traits that, historically, have permeated the standards of protection and eligibility criteria of the individual to be protected. As an inherent part of the process on building a refugee figure and categorizing people based on restricted and excessive state notions, many moving groups (inside and outside the “legitimate” refugee status) are placed outside the mechanisms of international protection, denied dignified access to human rights and an assistance that actually meets their needs. Assessing the political use of people on the move, we argue that nowadays the degree of inclusion of a particular individual in the International Human Rights Regime is significantly related to the relevance that he will have as a potentially valid figure to legitimize and disseminate the western perception of a “fair war” on terrorism. To exemplify this dynamic, we analyze the international representation of Malala Yousafzai amid the logic of the Beautiful Souls and Just Warriors’ Theory. The purpose of this article is to raise critical reflections to rethink strategies and mechanisms for planning, executing and communicating humanitarian policies for refugees, in order to make them more inclusive. Thus, the Beautiful Souls and Just Warriors’ Theory will serve as an argumentative basis to question the Western hegemonic character that traverses the permeability of borders, the gradations of the categorization system of people in international vulnerability and the political discourse linked to these issues.

**Keywords:** refuge; human migration; international protection; western ethnocentrism.

## 1 INTRODUÇÃO

A movimentação migratória humana não é um fenômeno de origens recentes. Desde os tempos mais remotos as populações migravam em busca de melhores condições de subsistência. Porém, com a institucionalização do Estado-Nação como forma de organização social, as “fronteiras, muros, e documentos”, relativos a esse aparato de gestão burocrática estatal, começaram a limitar a movimentação de pessoas numa nova dinâmica de fluxo entre fronteiras considerada como um tipo de ameaça a esse Estado (JONES, 2016, p. 4).

Levando em consideração a ascensão de uma nova ordem mundial no pós-Guerra Fria, pautada pela restrição cada vez maior dos movimentos humanos e por conflitos intraestatais complexos, tornou-se mais difícil controlar a definição dos tipos de categoria de migrantes. Dessa forma, “a securitização do deslocamento, a fluidez das categorias e estatutos relativos ao deslocamento forçado e as tensões inerentes à relação entre proteção a refugiados e migrações internacionais” tornaram-se a “nova dinâmica” de um assombroso “contexto de violência e crescente intolerância para com a diferença nos planos doméstico e internacional” (MOULIN, 2012, p. 25).

Tendo em vista o crescente fluxo migratório internacional dos últimos anos e o aumento do discurso securitizador sobre a migração internacional em muitas regiões do mundo, o presente trabalho busca contribuir para a pesquisa e debate crítico no intuito de repensar as estratégias e mecanismos de

planejamento, execução e comunicação das atuais políticas humanitárias para pessoas em situação de refúgio, de forma que se tornem mais inclusivas. Nesse sentido, analisaremos o quão seletivo é esse tipo de sistema, o porquê e a quem são direcionadas as suas soluções, quais são as suas intencionalidades e, principalmente, por que ele inclui uns e exclui outros.

Para isso, o artigo dividir-se-á em 5 seções. Na primeira, situa-se a definição do status de refugiado, o vinculando à sua respectiva evolução histórica. Na segunda seção, discute-se a categorização da migração, bem como a diferenciação entre o marco legal internacional para pessoas em situação de refúgio e demais tipos de migrantes, abordando o abismo legal protetivo que resulta do bio-controle fronteiriço dos Estados-Nações. Na terceira seção, são abordados os desdobramentos e consequências do uso político de pessoas em movimento, e o fenômeno de legitimação de sua existência (inclusão) ou não-existência (exclusão) de acordo com sua relevância político-social para os atores estatais. Já na quarta seção, são aprofundadas noções conceituais a respeito da Teoria da Guerra Justa sob a égide da Teoria das Belas Damas e Guerreiros Justos. Na quinta e última seção, apresenta-se uma análise sobre o exemplo de Malala Yousafzai, trazendo uma reflexão acerca da romantização estratégica do refugiado, por parte de veículos ocidentais, que remetem às características da Bela Dama e dos Guerreiros Justos para justificar atuações das potências ocidentais num contexto de discurso de “guerra ao terrorismo”.

## 2 QUEM É O REFUGIADO

O refúgio é um tipo de migração forçada, cujo status é concedido nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra no ano de 1951, de acordo com os critérios de elegibilidade por ela determinados. Segundo a supracitada Convenção, o refugiado é toda pessoa que:

[T]emendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (NAÇÕES UNIDAS, 1951, p. 2)

Conforme explicitado por Ferris (2011), o contexto do surgimento das discussões a nível internacional relacionadas ao refúgio remonta a extinta Liga das Nações, com a primeira tentativa de organizar um comitê sobre o tema.

Após o fim da II Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a Convenção de Genebra de 1951 (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados) estabeleceu a nível internacional os pilares do Direito dos Refugiados com a definição do que constitui um refugiado (art. 1), o princípio do *non-refoulement* (art. 33) e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Os Estados têm a prerrogativa de conceder ou não o status de refugiado ao solicitante, tendo cada um seu próprio processo interno de concessão. O papel do ACNUR é recomendar que os países signatários da Convenção de 1951 e seus subsequentes protocolos aceitem e concedam tal status àqueles que cumpram os critérios de elegibilidade acordados. A partir da concessão do status, o Estado assume o compromisso internacional de responsabilidade e proteção daquele indivíduo, uma solução estadocêntrica para o “problema” do refúgio (FERRIS, 2011).

Ferris (2011) ressalta que a Convenção de 1951 foi um marco no sistema internacional de proteção legal da pessoa humana. Criada no contexto do pós-II Guerra, a Convenção foi pensada para responder à complexa situação relativa à imensa massa de refugiados europeus produzida por esse conflito. Nesse sentido, Ferris pontua que assim como os demais ramos da proteção internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Direito Internacional Humanitário do século XVIII), a tradição legal que baseia o Direito dos Refugiados de 1951 originou-se na Europa como resultado de um momento histórico particular e específico daquele continente, refletindo e servindo aos interesses geopolíticos das potências mundiais que controlavam os organismos internacionais à época (FERRIS, 2011).

A Convenção foi criada com uma cláusula espaço-temporal de ação, ou seja, só eram reconhecidos como refugiados os indivíduos europeus que haviam sido forçosamente deslocados de seu país de origem devido à II Guerra Mundial, embora desde muito antes da mesma já ocorressem enormes fluxos de migração forçada em decorrência de conflitos, principalmente no continente africano (FERRIS, 2011). Portanto, o contexto de formação da Convenção de 1951 e dos critérios nela elencados, incluindo a definição da categoria de refugiado, são profundamente europeizados.

Essa abordagem restrita só mudou em 1967 com o chamado Protocolo de Nova York, que determinou a queda da barreira espaço-temporal do Estatuto. Percebeu-se que a questão dos refugiados não seria algo temporário, mas

persistente ao longo dos anos, demandando, dessa forma, uma resposta mais eficaz e com maiores garantias protetivas (FERRIS, 2011). O ACNUR, a partir de 1990, também expande seu escopo de atuação para atender a pessoas em situação “análoga ao refúgio” (*refugee-like people*). Desde então, tanto refugiados como solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e retornados fazem parte das populações sob o mandato do ACNUR (ACNUR, 2017, p. 8 e 9).

Tornou-se alicerçada a ideia de que a comunidade internacional tem o dever e a responsabilidade compartilhada de proteger os refugiados, posto que são vítimas de abusos de direitos humanos e de perseguição e que não mais dispõem da proteção do seu Estado de origem (FERRIS, 2011). Mesmo com esse alargamento do escopo, o conceito de refugiado ainda é extremamente estreito. Isso se torna mais claramente visível quando pensamos em outras categorias de pessoas migrantes e que tipo de proteção internacional lhes é concedida.

### **3 A CATEGORIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE: PERMEABILIDADE SELETIVA**

Elizabeth Ferris (2011) destaca que, atualmente, a proteção internacional para refugiados e solicitantes de asilo encontra-se bem consolidada e com uma ampla gama de instrumentos legais protetivos bem estabelecidos. Entretanto, no caso de outros tipos de migrantes não encaixados na definição das categorias supracitadas, falta uma rede de apoio e proteção legal extensa, bem desenvolvida e consolidada, muito devido ao entendimento de que esses migrantes se movem de forma voluntária (FERRIS, 2011).

Como pontuado pela autora, os instrumentos legais de proteção ao migrante e seus direitos, no âmbito internacional, consistem atualmente na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (Resolução 45/15 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1990); na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Resolução n.º 2.106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1965); no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, já promulgado pelo Brasil; e na criação, em 1999 pela ONU, de um relator especial para os direitos humanos dos migrantes (FERRIS, 2011). Nota-se a diferen-

ça entre o desenvolvimento do marco legal internacional para refugiados e o dos demais tipos de migrantes, sendo o epicentro desse abismo legal protetivo a existência do bio-controle fronteiriço advindo da prerrogativa da soberania dos Estado-Nações.

A ideia da existência de categorias humanas de migração internacional legítimas, genuínas (refugiados segundo a Convenção de 1951) e outras ilegítimas (migrantes econômicos e ambientais, principalmente) é, ao mesmo tempo, resultado e catalisador desse abismo. No entanto, conforme delineado por Moulin (2012), essas demais categorias de pessoas em movimento, assim como os refugiados, são a encarnação da “insegurança humana”, ou seja, a representação da falta de garantias de condições de vida humana minimamente sustentáveis, o que inclui aspectos econômicos, políticos e de proteção aos direitos humanos.

É nesse sentido que a autora define essas outras categorias como “as mesmas pessoas forçadas a sair de suas comunidades de origem por motivos alheios à sua vontade e que se veem desprotegidas pela inexistência de um regime específico a elas destinado” (MOULIN, 2012, p. 29). Numa constante busca por melhores condições de vida, as razões de cruzar uma fronteira podem ser diferentes, mas exprimem, na prática, a mesma miséria. Apesar disso, esse sistema de categorização de vidas humanas contribui para que haja graus de relevância da vida pautados por noções políticas restritas e demasiadamente estatais usadas politicamente para determinar a existência ou não-existência desses seres humanos marginalizados.

Como bem colocado por Jones (2016, p. 12):

No atual sistema, um refugiado fugindo de perseguição política é mais legítimo do que um migrante fugindo da vida em uma imunda, superlotada, repleta de doenças, e perigosa favela onde a única opção é trabalhar longas horas em uma fábrica clandestina por salários baixíssimos. Focar apenas na definição estadocêntrica e limitada do termo refugiado torna outras categorias de migrantes, que se mudam por razões econômicas ou ambientais, indignos de ajuda ou simpatia. (tradução nossa)

A fonte desse comportamento, segundo Jones (2016) advém principalmente de um problema generalizado, qual seja, a restrição de movimento gerada pelas fronteiras que de forma sistemática atuam, ao mesmo tempo, na contenção do pobre e na proteção e passagem livre de riquezas e privilégios dos cidadãos, tornando a possibilidade do movimento livre e seguro para todos quase uma utopia (JONES, 2016).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, inaugurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu uma tentativa de sair do espectro estatal para que os direitos humanos não dependessem somente do Estado. Como bem pontuado por Ferris (2011, p. 43, tradução nossa): “o Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos possuem certos direitos humanos básicos, independentemente de seu status legal, e que cada pessoa tem inerente a si dignidade e valor”.

Segundo a referida Declaração, a migração é um direito humano. Entretanto, pela lógica crítica de Emma Haddad (2008), só o cidadão, aquele que está sob a égide de um Estado, é que possui direitos. Portanto, se falamos de Direitos Humanos, que em teoria devem ser inerentes à condição de ser humano independente da presença e gestão do Estado, na prática falamos de direitos do cidadão, uma vez que se enxergam indivíduos na medida em que são ou não cidadãos regularmente pertencentes a um Estado. Logo, não é o humano o objeto desses direitos e sim, o cidadão (HADDAD, 2008).

É nesse sentido que se propõe construir a visão de existência versus não-existência dessas categorias de pessoas em movimento, não apenas da figura do refugiado, mas também levando em consideração outros tipos de migrantes. Quando colocada sob uma ótica de ilegitimidade de movimento pautada na construção social que preconiza aspectos socioeconômicos, identitários e de segurança nacional, como bem pontuado por Moulin (2012), a figura do migrante torna-se amplamente criminalizada abrindo espaço para discursos xenofóbicos e de cunho securitizante, usados politicamente para justificar a contenção do movimento de uns em detrimento de outro.

#### **4 O USO POLÍTICO DE PESSOAS EM MOVIMENTO: REFUGIADOS COMO BELAS DAMAS E POTÊNCIAS OCIDENTAIS COMO GUERREIROS JUSTOS**

Ao reproduzir essas noções de segurança demasiadamente estatais e militarizadas, as normas, leis e instituições internacionais que trabalham a questão do refúgio apresentam uma série de mecanismos que falham em reconhecer, incluir e direcionar adequadamente as dificuldades dos mais diversos grupos de minorias políticas buscando assistência, na medida em que limitam a capacidade de agência política e acesso aos direitos humanos à figura “provedora” de um ator estatal (HADDAD, 2008).

Como implicância direta da normatização das relações paternalistas entre Estado e indivíduo, sustenta-se no Regime Internacional do Refugiado a percepção de que a segurança humana só pode ser alcançada se a segurança nacional estiver garantida, e que somente os Estados detêm os aparatos legais próprios para realizar essa avaliação entre os limites do humanitarismo e da securitização interna, da permeabilidade ou restrição das fronteiras (HADDAD, 2008).

Todavia, como bem pontuado por Ferris (2011), neste longo processo histórico de definição e tratamento de quais indivíduos são dignos de proteção humanitária e quais são apresentados como elementos desestabilizadores da ordem, se percebe a forte influência e manifestação hegemônica das motivações contextuais e dos interesses políticos do próprio formulador do termo.

Considerando que este, por sua vez, geralmente advém de uma realidade bastante restrita e particular com acesso prévio às altas esferas de decisões internacionais, conclui-se que essa categorização de pessoas e securitização das fronteiras e dos direitos humanos, em geral, como apontado por Enloe (2014), tende a reconhecer e atender principalmente as perspectivas de grupos privilegiados, essencialmente ocidentais, brancos e masculinos, em detrimento das reais necessidades das populações assistidas, tal qual foi observado na prévia análise eurocêntrica do conceito de “refugiado”.

Como levanta Hudson (2009, p. 53):

A estrutura de segurança realmente ajuda a chamar a atenção global para questões e grupos de pessoas que normalmente são marginalizados? Significa mais recursos e mais envolvimento de atores estatais e não estatais? Ou a politização resultou em respostas estreitas, de interesse próprio, e até militarizadas para lidar com problemas sociais complexos? (tradução nossa)

Ora entre discursos militarizados de insegurança e desestabilização generalizada, ora de sensibilização social e responsabilidade humanitária, tanto na retratação da figura específica do refugiado como ameaça quanto na sua retratação como vítima, se faz presente a distinção entre “nós” e “eles”, o que impacta negativamente nas tentativas de inclusão social dos refugiados em seus respectivos países e sociedades hospedeiras, além de lhes negar uma capacidade real de agência política (VAN STERKENBURG, 2016; JOHNSON, 2011).

Assim, é necessário reconhecer que a própria provisão de assistência humanitária, isto é, a “inclusão” de determinado indivíduo no sistema internacional de proteção do refugiado, repetidamente se dá como um instrumento

político das grandes potências. Não só como uma “opção de relativo baixo risco, financeiramente e politicamente, por satisfazer as demandas da mídia e da opinião pública a respeito de alguma ação que alivia o sofrimento humano”, mas também como um meio eficaz de, socialmente, legitimar ideologias e difundir uma percepção de “guerra justa” (LOESCHER, 2001, p. 13, tradução nossa).

É uma escolha pautada em uma moralidade social distorcida, na qual indivíduos supostamente “indefesos”, as Belas Damas, necessitam da proteção daqueles encarregados por se envolver em tarefas duras e violentas, mas “necessárias” para prevenir maiores malefícios coletivos, os Guerreiros Justos (ELSHTAIN, 1982). Esta noção de guerra justa nos permite compreender como, na atualidade, o fenômeno de inclusão ou exclusão das pessoas em movimento, associado ao controle biopolítico estatal na questão do refúgio, está muito relacionado à relevância política e social que essa figura do refugiado terá para legitimar ou não a percepção ocidental de “guerra contra o terrorismo”.

Isso se observa multidimensionalmente nos critérios utilizados para categorizar pessoas, tanto no que tange a sua inerente desconsideração de tantos grupos com necessidades, contextos e dificuldades humanas semelhantes ou igualmente dignos de assistência, mas que não recebem o status de refugiados, como também na diferenciação social que se manifesta ao redor dos próprios grupos de refugiados, notada através do espaço de fala, assistência e proteção internacional desnivelados. De uma forma geral, as figuras sociais de refugiados que contribuem para o discurso das grandes potências de “guerra justa” ao terrorismo tendem a ser tratadas de uma forma mais romantizada e sensibilizada internacionalmente do que aquelas que não o são.

## **5 A TEORIA DA GUERRA JUSTA: APROFUNDANDO NOÇÕES CONCEITUAIS DA BELA DAMA E DOS GUERREIROS JUSTOS**

Por muito tempo, a noção de Bela Dama e de Guerreiros Justos perpassou a discussão do papel do homem e da mulher na guerra, normatizando construções sociais de gênero patriarcais (ELSHTAIN, 1982). Hoje em dia, é uma percepção ultrapassada e criticada pelas feministas teóricas das relações internacionais, que visam desconstruir as raízes dessa perspectiva ainda enraizadas no sistema internacional e que limitam a participação feminina em instituições militares ainda hoje.

O termo “Bela Dama” foi pensado por Hegel para descrever indivíduos pa-

cíficos, passivos e contrários à guerra, e, nesse sentido, alheios ao seu processo e excluídos de suas esferas de decisão e participação. Com projeções de uma natureza demasiadamente pura e bondosa, que geralmente eram associadas a imagens de mulheres e crianças, é a difusão de uma imagem de Bela Dama que atribui uma função e justifica a existência do Guerreiro Justo, ao preconizar características indefesas que necessitam de proteção externa (ELSHTAIN, 1982). Segundo essa lógica, a figura do Guerreiro Justo, que corresponderia ao papel do homem na guerra, estaria incumbida de fazer o uso da violência de forma “justa” e “nobre”, se posicionando como a liderança provedora e resgatadora da ordem coletiva.

A relação entre essas duas imagens é o que dá sentido à narrativa da guerra justa, operando tanto como pano de fundo quanto como justificativa para a guerra e seu uso da violência. É uma noção frequentemente usada por países com poder político para manipular narrativas, a citar o exemplo da Guerra no Iraque, na qual os EUA invadem o país, mesmo sem a aprovação do Conselho de Segurança da ONU, utilizando-se de uma justificativa moral do terrorismo bastante distorcida.

Hoje em dia, para além desses esforços equivocados que reproduzem a ressaltação precipitada de diferenças biológicas entre homens e mulheres, limitando-os socialmente, as potências ocidentais também demonstram esforços significativos de tentar replicar essa lógica para outros grupos em situações sociais de vulnerabilidade. No presente artigo, nota-se uma aproximação entre a figura da Bela Dama e determinados grupos de refugiados, em um contexto de “guerra justa” ao terrorismo, com a atuação das potências ocidentais de modo semelhante àquela dos Guerreiros Justos.

## **6 MALALA YOUSAFZAI NA DESCONSTRUÇÃO DO MITO DAS BELAS DAMAS E GUERREIROS JUSTOS**

Dado um contexto específico no qual legitimar uma guerra se faz socialmente e politicamente relevante, a romantização estratégica do refugiado e sua veiculação a partir das características da Bela Dama é um fenômeno já observado na comunidade internacional, a citar o período da Guerra Fria. Nele, o status de refugiado era oferecido para diversas categorias de pessoas em movimento, colocando-as antes de tudo como “vítima inocente do inimigo” (HADDAD, 2008, p. 155, tradução nossa), o que serviu como um instrumento políti-

co que atendia aos interesses de propagação dos valores democráticos liberais por parte dos Estados Unidos.

Como condensa Haddad (2008, p. 138, tradução nossa):

Durante a Guerra Fria, a questão dos refugiados girou em torno da oposição ideológica entre capitalismo e socialismo, e o reconhecimento de refugiados como vítimas fugitivas do Comunismo funcionou para estigmatizar os estados da Europa Oriental como violadores dos direitos de seus cidadãos. Acolher e até encorajar fluxos de refugiados do Leste permitiu que os governos ocidentais enfraquecessem o inimigo soviético ideologicamente, e alcançassem maior legitimidade política no ambiente da Guerra Fria.

Na atualidade, percebe-se uma forte retomada desse processo com a tentativa de revestir a guerra contra o terrorismo com justificativas de uma moral “superior” do Ocidente. Ao retratar as pessoas em situação de refúgio antes como vítimas inocentes dos grupos terroristas do que como indivíduos com distintas histórias e agências políticas, as potências ocidentais camuflam em seus discursos humanitários a sua ausência em reconhecer devidamente as suas próprias responsabilidades no conflito.

Conforme destacado por Hunt e Rygiel (2006), dentre estas, vale-se citar os efeitos perversos das colonizações realizadas nos países que hoje estão em conflitos civis, as consequências civis das diversas interferências militarizadas e ataques diretos nas regiões conflituosas, não raro baseados em interesses econômicos, além da ativa participação no comércio de armas que está relacionado à formação dos grupos terroristas.

Esse empenho político em tentar aplicar a lógica das Belas Damas na retratação de seletos grupos de refugiados, em especial mulheres e crianças advindas de países dominados por grupos terroristas (JOHNSON, 2011), pode ser entendido como uma narrativa que tenta aproximar as ações hegemônicas estatais da percepção dos Guerreiros Justos, interventores que auto-sacrificam o seu bem-estar pelo coletivo nessa guerra antiterrorista.

Nesse ponto, é interessante analisar a representação internacional de Malala Yousafzai, sobre a qual se observa uma nítida pressão da mídia e comunidade internacional para transformá-la em um símbolo da retratação dos refugiados como Belas Damas – vítimas indefesas, pacíficas e que precisam da proteção dos Guerreiros Justos –, ao mesmo tempo em que ela mesma se utiliza da voz e agência política a que obteve acesso como ferramentas não de corroboração dessa lógica, mas justamente de desconstrução dela. (ELSHTAIN, 1982)

Internacionalmente reconhecida pelo seu importante ativismo na área dos direitos humanos, com foco na defesa e promoção do acesso à educação para as mulheres, a retratação de Malala nos principais veículos midiáticos e discursos políticos indica indícios desse fenômeno do uso político e romantizado das pessoas em movimento.

Em vez de se encontrar primeiramente associada aos resultados da sua agência política na luta pelos direitos das mulheres, que é para onde se direcionam a grande maioria de seus esforços, Malala é frequentemente retratada como uma nobre e poderosa “vítima do inimigo”, na medida em que o foco é constantemente realocado para a sua história pessoal de migração forçada, na qual foi baleada por um representante do movimento fundamentalista islâmico Talibã por se colocar contra o banimento de garotas nas escolas em sua vila no Paquistão.

Existe um esforço notório para torná-la um ícone de sensibilização social aliada na luta contra o terrorismo, de acordo com perspectivas predominantemente ocidentais que tendem apenas a reforçar a situação de extrema vulnerabilidade a que estão submetidas as diversas mulheres e crianças nas áreas de conflito – privadas do acesso básico aos direitos humanos –, sem, contudo, reconhecer as suas próprias responsabilidades nesse cenário e tomar ações decisivas de mobilização e inclusão ativa dessas pessoas no sistema (JOHNSON, 2011).

Nesse cenário, tenta-se formular a imagem internacional dos Estados Unidos e de outras grandes potências do Ocidente como a dos Guerreiros Justos, que carregam esse fardo de realizar o uso da violência por um bem maior: promover a proteção de pessoas indefesas que são privadas de educação, politicamente pacíficas e passivas, e vítimas de ataques inimigos (ELSHTAIN, 1982).

Um importante exemplo disso é o encontro entre Malala e o então presidente dos EUA, Barack Obama, em outubro de 2013. Nessa ocasião, a Casa Branca ressaltou que os Estados Unidos “se unem ao povo paquistanês e a tantos outros ao redor do mundo para celebrar a coragem de Malala e a sua determinação em promover o direito de todas as meninas de frequentar a escola”<sup>1</sup> (tradução nossa). Todavia, a declaração da Casa Branca omitiu a crítica feita por Malala a respeito dos ataques com drones estadunidenses nas áreas em conflito, visto que desafiaria a sua imagem de Guerreiro Justo:

<sup>1</sup> KUMAR, Anita. Nobel Prize winner Malala told Obama U.S. drone attacks fuel terroris. **Mc Clatchy**, 04 out. 2014.. Disponível em: <https://www.mcclatchydc.com/news/politics-government/article24774460.html#storylink=cpy>. Acesso em: 06/10/2020.

Agradeço ao presidente Obama pelo trabalho dos Estados Unidos no apoio à educação no Paquistão, no Afeganistão e pelos refugiados sírios, mas também expressei minhas preocupações de que os ataques com drones estejam alimentando o terrorismo. Vítimas inocentes são mortas nesses atos e levam ao ressentimento do povo paquistanês. Se reorientarmos os esforços na educação, isso causaria um grande impacto<sup>2</sup>. (tradução nossa)

Considerando que a proteção internacional de Malala Yousafzai é tida como amplamente garantida dentro do sistema e que o seu espaço de fala e perspectivas de inclusão sejam notoriamente reconhecidos nas instituições e veículos globais que abordam migrações forçadas, percebe-se, na tentativa de manipulação de seus discursos para fins políticos, como nem mesmo os refugiados já “incluídos” no sistema têm suas vozes devidamente orientadas em torno das suas reais necessidades e demandas, mas que desafiar os comportamentos vigentes é primordial para subverter essa ordem.

### 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos com base nas análises feitas a complexidade da temática do movimento de pessoas em vulnerabilidade internacional, focando na perspectiva da noção de criação de um espaço discursivo excludente, legado de um sistema de categorização de pessoas e movimentos migratórios. Nesse sentido, analisamos a construção eurocêntrica da noção de refugiado e a comparamos com outras construções de migração humana. Analisamos as contradições e os limites desse sistema e como o mesmo pode ser utilizado como ferramenta política hegemônica para justificar uma “guerra justa”.

Todavia, as noções hegemônicas expostas não constituem em um determinismo estrutural: são, na verdade, fruto de uma construção social advinda de extensos históricos de relações, que se projeta internacionalmente através da identidade e comportamentos militarizados do Estado. Nesse prisma, a agência dos grupos subordinados ajuda a construir ou desconstruir essas formas preponderantes de poder, sendo Malala Yousafzai uma importante exemplificação, no eixo dos movimentos de pessoas, da urgência em incluir diferentes pontos de vista nos espaços políticos.

E, para além disso, também utilizar os restritos espaços de inclusão para assumir posições e práticas que desafiem e questionem as ideologias legitimadas historicamente – dentre as quais está o mito da Bela Dama e dos Guerreiros

---

2 Ibidem.

ros Justos – para que, então, novos entendimentos e novas abordagens de resposta se tornem possíveis. Como levanta Biersteker, é imprescindível “revelar estruturas embutidas de poder e autoridade, provocar uma análise crítica dos discursos dominantes, empoderar populações e perspectivas marginalizadas, e fornecer uma base para conceituações alternativas” (BIERSTEKER, 1989, p.264).

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Cartilha ACNUR, 2017. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha\\_Protegendo\\_\\_Refugiados\\_\\_No\\_\\_Brasil\\_\\_e\\_\\_no\\_\\_Mundo.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha_Protegendo__Refugiados__No__Brasil__e__no__Mundo.pdf). Acesso em: 06 out 2020.

BIERSTEKER, Thomas. Critical Reflections on Post-Positivism in International Relations. **International Studies Quarterly**, v. 33, p. 265, 1989.

ELSHTAIN, Jean Bethke. On Beautiful Souls, Just Warriors and Feminist Consciousness. **Women's Studies International Forum**, v. 5, n. 3-4, p. 341-348, 1982.

ENLOE, Cynthia. **Gender Makes the World Go Round: where are the women?**. Los Angeles: University of California Press, 2014.

FERRIS, Elizabeth G. **The Politics of Protection: The Limits of Humanitarian Action**. Washington, DC: The Brookings Institution Press, 2011.

HADDAD, Emma. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HUDSON, Natalie. Securitizing Women's Rights and Gender Equality. **Journal of Human Rights**, p. 53-70, 2009.

HUNT, Krista; RYGIEL, Kim. **(En)Gendering the War on Terror: War Stories and Camouflaged Politics, Democracy and Security**. Hampshire: Ashgate Publishing Company, 2006.

JOHNSON, Heather. Click to Donate: Visual Images, Constructing Victims and Imagining the Female Refugee. **Third World Quarterly**, v. 32, n. 6, p. 1015-1037, 2011.

JONES, Reece. **Introduction**. In JONES, Reece. **Violent Borders: Refugees and The Right to Move**. Londres: Verso, 2016.

JONES, Reece. **The European Union: The World's Deadliest Border**. In JONES, Reece. **Violent Borders: Refugees and The Right to Move**. Londres: Verso, 2016.

LOESCHER, Gil. **The UNHCR and World Politics: A Perilous Path**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2001.

MOULIN, Carolina. A Construção do Refugiado no Pós-Guerra Fria: Dilemas, Complexidades e o Papel do ACNUR. **Carta Internacional**, vol. 7, nº 2, jul./dez. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 07 out 2020.

# ENTRE A EXISTÊNCIA E A NÃO-EXISTÊNCIA

VAN STERKENBURG, Jacco. **Refugees – are the media doing the right thing?** Paris: UNESCO, 2016.